



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Cristalina/GO - Gabinete da 1ª Vara Cível, Família, Infância e Juventude

Protocolo nº. 5233259.50.2018.8.09.0036

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **BRAVA AGRONEGÓCIOS LDA**, devidamente qualificada nos autos.

Em síntese, a presente demanda foi aviada com o propósito de soerguimento da empresa, ora recuperanda.

A petição inicial veio instruída com os documentos de movimentação 1 e foi recebida à movimentação 12, oportunidade em que ocorreu o deferimento do processamento do pleito de recuperação judicial.

Após a realização de vários atos processuais, sobreveio o comando judicial que autorizou/convocou a Assembleia Geral de Credores (movimentação 158).

Edital de convocação coligido às movimentações 165/166.

Cota de publicação do edital de convocação juntada à movimentação 173.

Relatório, Ata, lista de presença e Quadro de Credores juntados à movimentação 195.

Primeiro aditivo ao plano coligido à movimentação 197 dos autos.

Parecer do Administrador (instruído com relatórios), opinando pela homologação do plano aprovado, juntado à movimentação 205. Inclusive, contendo aditivo com alterações.

À movimentação 206 é vista petição protocolada em sede de plantão forense.

Consoante consignado na decisão de movimentação 208, após o cumprimento das diligências lá determinadas, os autos deveriam subir a conclusão para análise do requerimento de homologação do plano de recuperação judicial, bem como das questões incidentais de movimentações 158/207.

Dentre as movimentações 209/222 são vistos, além de requerimentos de habilitação, a manifestação do

Administrador Judicial acerca do pleito formulado no plantão (movimentação 217).

Ofício comunicatório coligido à movimentação 223.

Instado, o Ministério Público à movimentação emitiu cota ministerial deixando de se pronunciar sobre as questões processuais e materiais levantadas no presente processo, por não vislumbrar a necessidade de sua intervenção (movimentação 224).

Autos digitais encontram-se conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

I - Das questões incidentais de movimentações 158/207.

Dentre as citadas movimentações, ressalvados os pedidos de habilitação nos presentes autos, remanesce apenas a análise dos requerimentos formulados em sede de plantão forense.

Dos documentos carreados, a princípio, vislumbro a presença de Contrato de Cessão de Crédito e Outras Avenças, em que são partes OLIBRI LOC EIRELI –ME e BUNGE FERTILIZANTES S/A, referente ao crédito demandado nos autos do processo de número 0193992-38.38.2004.8.09.0137, o qual tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

Ainda, vejo o petítório apresentado por BUNGE FERTILIZANTES S/A, pretendendo, à época, a autorização judicial para sua admissão e participação na Assembleia Geral de Credores, ao argumento que tal lhe fora negado, vez que, segundo narrado, o Administrador Judicial não autorizou sua participação no ato, ante a falta de comunicação prévia, a qual deveria ocorrer nos termos do edital de convocação.

Por sua vez, ao ser questionado, o Administrador Judicial refutou integralmente a pretensão da parte, sustentando que seguiu as diretrizes estabelecidas no edital de convocação, consoante é visto à movimentação 217.

Pois bem.

Em primeiro lugar, deixo de analisar o requerimento de cessão de crédito, por não guardar relação com os presentes autos. Todavia, sem prejuízo que a parte possa ter diligenciado nesse sentido, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível, da Comarca de Rio Verde/GO, dando-lhe ciência da citada operação. Instrua-se com cópia da cessão.

Já em relação ao segundo requerimento, muito embora a Assembleia já tenha sido realizada, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de voto, bem como para evitar eventuais arguições de nulidade procedimental, consigno que melhor sorte não assiste a credora BUNGE FERTILIZANTES S/A, ao argumentar que lhe fora tolhido o direito de participar do mencionado evento.

Isso porque, após o proferimento do comando judicial de movimentação 158, o qual convocou a Assembleia Geral de Credores, à movimentação 165, foi publicado o edital contendo de forma pormenorizada o modo como seriam realizados os trabalhos. Inclusive, conforme pontuado pelo próprio Administrador Judicial, no parecer de movimentação 217, para a adequada participação, aqueles credores que quisessem se fazer representados por mandatário ou representante legal, deveriam apresentar diretamente ao AJ, Sr. Leonardo Paternostro (via e-mail), no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da 1ª convocação, documentação de representação, ou indicação da respectiva movimentação onde havia sido coligida tal documentação (instrumento de procuração e/ou representação).

Nesse compasso, vejo que, inobstante a credora tenha juntado instrumento de procuração e sucessivos substabelecimentos concedendo, por fim, poderes à causídica, Dra. JOYCE GOES VERUSSA, OAB/GO Nº 39.039 (103, 193) para representá-la na AGC, esta não o fez em conformidade com que estava previamente estabelecido no edital de convocação, conforme elucidado no parágrafo anterior.

Ainda, agregue-se a isso que a procedimentalidade estabelecida pelo Administrador Judicial, o qual, frise-se, é quem coordena os trabalhos, é medida que está em conformidade com o que determina o próprio instituto que disciplina e regulamenta a presente ação recuperacional, Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), mais precisamente em seu artigo 37, § 4º. Senão vejamos:

“Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento. Negritei e destaquei.

Desse modo, entendo que o não acolhimento da pretensão é medida que impõe, não só pelo fato da Assembleia Geral de Credores ter sido encerrada, mas, também, porque não há nulidade a ser reconhecida.

Firme nessas considerações, **INDEFIRO** a pretensão supra, nos termos em que fora formulada à movimentação 206 dos autos.

II - Questões incidentais deduzidas às movimentações 208/223

Destas, sobressai a necessidade de análise dos seguintes requerimentos; **a)** levantamento de quantias bloqueadas perante a Justiça do Trabalho em face da recuperanda (movimentação 220); **b)** petição de custas de guia de postagem, referente aos autos de impugnação ao crédito, processo 5606379.53.2018.8.09.0036 (movimentação 221); **c)** certidão de juntada de ofício comunicatório, referente ao AREsp 1578653-1 (movimentação 222) e **d)** pleito de substituição processual de ARYSTA LIFESCIENCE no lugar de UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S/A, ante a alegada incorporação (movimentação 223).

Pois bem.

Em relação ao requerimento de levantamento de valores (movimentação 220) que outrora foram bloqueados e restituídos perante a Vara do Trabalho da Comarca de Luziânia, antes de deliberar, determino a intimação do Administrador Judicial para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

De igual modo, ouçam-se o Administrador Judicial e Recuperanda, no prazo comum de 15 dias, acerca do requerimento de substituição processual aventado à movimentação 223.

No tocante à movimentação 221, por ser tratar de peticionamento equivocado, determino a serventia que promova o bloqueio do citado evento. Antes, porém promova-se a juntada de cópia nos autos respectivos (processo 5606379.53.2018.8.09.0036), desde que não tenha ocorrido idêntico peticionamento naqueles autos.

No mais, dou-me por ciente do ofício comunicatório de movimentação 222, que notícia o trânsito em

julgado da decisão que negou provimento ao agravo em Recurso Especial (no STJ), o qual pretendia destrancar decisão proferida em segunda instância (TJGO), que inadmitiu o sobredito RESP, proposto por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA (CREDORA), em face do Acórdão que conheceu e não proveu o Agravo de Instrumento proposto (processo 5490946.12.2018.8.09.0000 – **em apenso e arquivado**).

Nesse ponto, nenhuma providência a ser tomada, vez que, ressalvada a questão de recolhimento das custas processuais na diferida, a qual fora emoldurada de ofício para o recolhimento fracionado (movimentação 46 dos autos do processo de AI nº 5490946.12.2018.8.09.0000). a decisão recorrida (movimentação 12 destes autos) foi mantida incólume.

III - DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em proêmio, destaco que, ressalvados os precedentes jurisprudenciais e a necessidade do crivo do Juízo Universal, convém pontuar que a Assembleia Geral de Credores é órgão máximo de deliberação referente à aprovação ou não do plano recuperacional, reservando-se ao Judiciário apenas a análise da regularidade procedimental.

Desse modo, tem-se por certo que o conclave de credores é soberano para acolher ou rejeitar as propostas de soerguimento apresentadas pelo grupo em recuperação, sobretudo pelo fato de que são os credores os maiores atingidos pelos efeitos de um plano de recuperação, cumprindo a estes decidir sobre a viabilidade de se submeter aos sacrifícios econômicos impostos pelo plano.

Ademais, opta a Lei 11.101/05, ao conferir maior poder em prol dos credores, a atribuir a estes o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente.

Nesse sentido já se posicionou o Excelso Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito.

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

Entendimento que foi encampado pelos nossos Tribunais. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. 1. Não cabe ao Poder Judiciário analisar de forma aprofundada cada item do plano de recuperação judicial, sua viabilidade econômica ou não, mas apenas verificar a validade dos atos jurídicos em geral e o respeito aos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 no que concerne à deliberação da Assembleia Geral de Credores e ao princípio da soberania das respectivas decisões. Entendimento adotado por este Sodalício e pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Considerando que a intervenção judicial em planos de recuperação devidamente aprovados somente pode ocorrer em relação a aspectos pontuais, desde que haja nítida afronta a dispositivos de natureza cogente, previstos na legislação de regência, o que não ocorreu no caso em apreço, mister a

manutenção do ato judicial combatido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5280638-61.2019.8.09.0000, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 24/07/2019, DJe de 24/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. 1. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 2. O magistrado está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes do STJ. 3. O agravo de instrumento deve limitar-se a análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo extrapolar seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial impugnado, como no caso de questionamento da suspensão de ações. 4. Verificada conexão por prejudicialidade, serão reunidos para julgamento conjunto os embargos de declaração que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5330201-58.2018.8.09.0000, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019, DJe de 03/06/2019).

Pois bem, superadas as questões prefaciais, importa verificar a regularidade do plano de recuperação outrora aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Antecipo prontamente que tais apontamentos na forma adiante elencada, não possuem o condão de obstar que o Plano seja posto em execução, especialmente considerando que na Assembleia realizada houve ampla possibilidade de discussão e acerto quanto aos termos que as partes, devedora e credores, entenderam corretos para viabilizar a recuperação judicial, tanto que chegaram a um consenso que resultou na aprovação da versão final, que foi aprovada pela maioria deles.

E mais, em comum acordo (respeitado quórum de votação para instalação/suspensão), os envolvidos optaram por fracionar os trabalhadors, de modo que a AGC foi iniciada em 13/09/2019 e finalizada no dia 25/10/2019, conforme é visto às movimentações de números 195 e 205.

Friso para ficar bem claro, a decisão tirada na Assembleia, para a qual foram convocados todos os credores e na qual se encontrava reunida a maioria deles, representados em todas as suas classes e observado o quorum estabelecido no art. 37 da Lei 11.101/05, foi no sentido de se acatar a proposta de recuperação com as modificações de consenso e isto pela maioria absoluta de votos dos próprios credores (movimentação 205).

Dito de outro modo, a maioria dos credores presentes na Assembleia decidiu pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial e do Aditivo, ambos apresentados pela recuperanda. Os percentuais dos votos favoráveis à proposta apresentada, no cômputo geral, foram de 89,16%(quantitativo) e de 59,67% (qualitativo), consoante é visto no relatório da AGC de movimentação 205.

Assim, uma vez aprovada a proposta pelo Comitê de Credores, ao Judiciário compete apenas o controle da legalidade e determinar o cumprimento dos preceitos legais pertinentes, homologando, se o caso, a convenção

assemblear, para permitir que o plano de recuperação seja posto em prática e surta seus efeitos, conforme vontade da maioria dos interessados nestes resultados.

Ainda, com a proficiência que lhe é peculiar, percebo que o Administrador Judicial e sua assessoria acompanharam todo o desenrolar do procedimento de verificação dos créditos e da AGC, opinando ao final no sentido da concessão da recuperação (relatório de movimentação 205). Portanto, não há óbice à sua homologação.

No caso em espécie, após detida análise do Plano, consigno que não me deparei com irregularidades, ilegalidades ou abusos graves, que importem em sua rejeição, necessitando de apenas pequenos ajustes, **motivo pelo qual ora passo a analisar as questões suscitadas nos autos a este respeito.**

Registro e faço consignar as seguintes ressalvas no Plano Recuperacional, as quais devem ser observadas estritamente.

No caso de eventual alienação de bens integrantes do ativo permanente da recuperanda, está deverá obedecer aos termos do artigo 66 da LRF, ou seja, deve ser precedida de aprovação pelo Comitê de Credores e de ordem judicial, ficando;

Outrossim, muito embora o Plano de Recuperação opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que possibilita aos credores que tenham essas garantias exercerem seus direitos diretamente contra os terceiros garantidores.

Quanto à forma de pagamento dos credores trabalhistas, entendo que a Assembleia Geral de Credores tem competência para decidir sobre tal matéria, como deveras o fez, haja vista tratar-se de direitos disponíveis. Sendo assim, ao meu sentir a disposição constante do item 4.1 (da petição de movimentação 197, aditivo), quando discorre sobre o início dos pagamentos desses credores a partir do 30º dia do trânsito em julgado, da decisão de homologação do plano, não parece ensejar grave prejuízo aos credores dessa classe, considerando inclusive a atual situação enfrentada não só pelo nosso Estado, mas pelo mudo todo (Pandemia “Coronavírus”, vírus causador da “Covid-19”).

O fluxo de pagamentos de verbas trabalhistas ora aprovado, não viola a norma do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, pois durante o período de 12 (doze) meses, conforme ajustado, tais créditos serão quitados. E mais, durante tal período devem ocorrer os devidos pagamento, sob pena de não o fazendo, ser convolada a Falência da empresa em recuperação judicial.

Consigne-se, ainda, que a eventual homologação judicial de habilitações de créditos trabalhistas tardias, que venham a ocorrer quando já ultrapassado o prazo do dispositivo supra, receberão o mesmo tratamento, em termos de parcelamento. **Nesse compasso, esclareço que, quando da ocorrência de eventuais e futuras habilitações, estas serão analisadas caso a caso, podendo, inclusive, sobrevir emolduramento em sentido contrário, dependendo do cenário dos autos recuperacionais.**

Não vislumbro, também, irregularidade quanto às disposições que versam sobre os credores quirografários, porquanto na fase de recuperação estes créditos não podem ser classificados como subordinados, devendo merecer a classificação que a lei lhes outorga e as condições que foram aprovadas pela Assembleia Geral de Credores.

De igual modo, entendo que não há irregularidade, tampouco afronta ao que dispõe o artigo 61 da Lei 11.101/2005, pelo fato de ser estabelecido prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses para início do pagamento destes créditos, bem como o prazo de 15 (quinze) anos para quitação, por estar em conformidade com os precedentes de nossos tribunais, além de reafirmar o que foi previamente aprovado no Assembleia Geral de Credores.

A despeito, trago a colação os seguintes julgados. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CARÊNCIA PARA O INÍCIO DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS QUIROGRAFÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESÁGIO, PRAZOS

PARA QUITAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. NOVAÇÃO DOS DÉBITOS, COM RESSALVAS. PRESERVAÇÃO DOS TERMOS DELIBERADOS EM SEDE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que o MM. Julgador está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. Mostra-se razoável a carência, proposta e acolhida em sede de Assembleia Geral de Credores, de 18 (dezoito) meses, para dar início aos pagamentos dos credores quirografários da Empresa Recuperanda/ora Agravada, na medida em que tal marco temporal não ultrapasso o prazo bienal, para acompanhamento da Recuperação, previsto no art. 61, caput, da Lei nº 11.101/2005. 3. Diante da ausência de limitação/vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas no Plano de Recuperação, em relação ao deságio (65% - sessenta e cinco por cento) e prazos de pagamento das dívidas quirografárias da Recuperanda (18 meses), bem assim, atualização monetária de 30% do CDI, inserem-se na soberania das decisões da Assembleia Geral, vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações. 4. De rigor o reconhecimento, na situação em comento, que a novação das obrigações principais, solidárias, acessórias e quaisquer outras (inclusive fianças e/ou avais), sejam aquelas assumidas pela Recuperanda/ora Agravada, tal como previsto no Plano de Recuperação Judicial, com ressalvas a novação e quitação dos débitos, que diz respeito aos efeitos da recuperação judicial aos seus sócios, fiadores e avalistas, bem como a liberação de garantias, o que afrontaria o artigo 59 da Lei nº 11.101/05. 5. A recuperação judicial do devedor principal não impede a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP - recurso repetitivo). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5262585-32.2019.8.09.0000, Rel. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 17/11/2019, DJe de 17/11/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PLANO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CARÊNCIA PARA O INÍCIO DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS QUIROGRAFÁRIAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DESÁGIO, PRAZOS PARA QUITAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESERVAÇÃO DOS TERMOS DELIBERADOS EM SEDE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve ater-se ao acerto, ou desacerto da decisão combatida, a qual somente poderá ser reformada, pelo Tribunal ad quem, quando evidente a sua ilegalidade, arbitrariedade, ou teratologia. 2. A jurisprudência do STJ se sedimentou, no sentido de que o MM. Julgador está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. Mostra-se razoável a carência, proposta e acolhida em sede de Assembleia Geral de Credores, de 19 (dezenove) meses, para dar início aos pagamentos dos credores quirografários das empresas Recuperandas, na medida em que tal marco temporal não ultrapasse o prazo bienal, previsto no art. 61, caput, da Lei nº 11.101/2005. 4. Diante da ausência de limitação/vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas no Plano de Recuperação, em relação ao deságio (65% - sessenta e cinco por cento) e prazos de pagamento das dívidas quirografárias da Recuperanda (15 parcelas anuais), bem assim, atinentes aos índices de correção monetária (TR) e juros de mora (2% ao ano), inserem-se na soberania das decisões da Assembleia Geral, vinculando a todos

os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5462069-62.2018.8.09.0000, Rel. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/09/2019, DJe de 17/09/2019).

No mesmo sentido, entendo que não há prejuízo, tampouco afronta a dispositivo legal (artigo 126, da Lei nº 11.101/2005) que configure tratamento desigual, pelo fato de ter sido criada subclasse de credores (dentre os credores quirigrafários), porquanto plenamente possível, desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos. E esse é o cenário estampado no plano, haja vista que tal subclasse foi criada dentre os quirografários, a qual para adesão, caso queiram os interessados, deverão se sujeitar ao mesmos critério objetivos.

Inclusive, esse é o entendimento que vem sendo externado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO RECUPERACIONAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS ADOTADOS. IMÓVEIS. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. VENDA A TERCEIROS. DAÇÃO EM PAGAMENTO AOS CREDORES. ESCOLHA DOS IMÓVEIS A SEREM NEGOCIADOS. PRERROGATIVA DOS INTERVENTORES/GESTORES JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS COBRIGADOS E GARANTIDORES FIDEJUSSÓRIOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: DESCABIMENTO. 1. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores, pois disso resultaria indevida violação da soberania do Conclave. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. As decisões da Assembleia Geral de Credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano, medida que, na espécie, revelou inexistir qualquer ilegalidade ou teratologia que justifique a reforma da decisão homologatória correspondente. 4. A garantia dos adquirentes de Unidades Produtivas Isoladas contra a sucessão obrigacional, nos termos do disposto no art. 60 da LRE, constitui ferramenta legal de suma importância para viabilizar a efetividade da recuperação judicial. 5. Não constitui cláusula potestativa a mera previsão de que os bens a serem alienados serão escolhidos pelos interventores/gestores judiciais a partir de determinada lista se, além da respectiva individualização, consta ali, expressamente, a avaliação de cada um deles, de sorte a permitir que saibam os credores que em qualquer modalidade comercial prevista em caráter supletivo no plano, venda a terceiros ou dação em pagamento, estarão contemplados bens em valores suficientes à completa satisfação de seus créditos. 6. Constatando-se que o plano recuperacional expressamente ressalvou os direitos dos credores contra avalistas, coobrigados e demais garantidores fidejussórios, não há falar em violação do disposto no art. 49, § 1º, da LRE. 7. Os honorários recursais não são autônomos, dependendo, portanto, de fixação anterior, o que não houve no caso em cotejo.

Inteligência do art. 85, § 11. do CPC. Agravo de instrumento desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5149724-06.2019.8.09.0000, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020).

Seguindo, embora não sobressaia de forma clara dos autos, entendo que as restrições ante os órgãos de proteção ao crédito em nome da recuperanda e relativas a créditos envolvidos no Plano de Recuperação, contudo, devem ser baixadas, como efeito da novação operada.

Notadamente, embora entenda-se possível alterações no Plano de Recuperação, depois de sua aprovação pelos credores e homologação judicial, estas devem ser submetidas à análise do Comitê de Credores e do Juízo, dependendo de aprovação por nova Assembleia de Credores.

Nesse sentido, assinalo que descumprimento puro e simples do plano, contudo, submeterá a recuperanda à pena prevista no artigo 61, §1º da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Diante deste quadro, a referência de que o Plano de Recuperação poderá ser alterado a qualquer tempo e por iniciativa da recuperanda, mediante convocação de nova assembleia, constante do item 6, "CONDIÇÕES FINAIS", do termo aditivo de movimentação 197, ao revés do que pretende a recuperanda, não deve prevalecer segundo a redação ali constante, devendo ser interpretada nos moldes acima. Fato que não configura ingerência do Estado em relação à viabilidade econômica do plano, e sim questão de legalidade, que ocorrerá durante o período de fiscalização.

Por fim, resta enfrentar a questão atinente ao pressuposto estabelecido no artigo 57 da Lei 11.101/2005, que condiciona o deferimento da recuperação à apresentação pela empresa devedora de certidões negativas de débitos tributários (CND).

Vejamos:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Acerca de tal ponto, embora claro o dispositivo acima transcrito, tal regra vem sendo mitigada, ao passo que tem-se entendido pela desnecessidade da juntada de tais certidões, em homenagem ao soerguimento da empresa que se encontra em real desequilíbrio financeiro.

Para elucidar, trago a colação os julgados abaixo. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. Consoante a orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se encontra em conformidade com os julgados desta Corte, não deve prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial, por consistir em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. Ademais, a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representa prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5047538-02.2019.8.09.0000, Rel. FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019, DJe de 05/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 157 DA LEI 11.101/2005. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. 1. A Lei 11.101/2005 trouxe a lume o instrumento da recuperação judicial, cujo escopo é a superação, pelo entre empresarial, de momentânea crise econômico-financeira, mediante a comprovação de sua viabilidade. Nesse contexto, a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários deve ser analisada à luz do princípio da preservação da empresa, mormente sua função social, considerando que, in casu, já se encontra aprovado o plano e recuperação pela assembleia de credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5031788-57.2019.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 27/05/2019, DJe de 27/05/2019).

Desse modo, entendo que impor tal exigência à recuperanda, poderia acarretar a não homologação do plano, o qual, frise-se pois necessário, foi aprovado pela maioria dos credores.

Assim, por prevalecer o interesse na preservação da empresa, bem como por primar pela sua recuperação financeira/econômica, com aparo nos precedentes supra, flexibilizo a regra insculpida no artigo 57, da Lei 11.101/2005, de modo que dispense a recuperanda da apresentação das certidões lá elencadas.

É o quanto basta.

Isto posto e considerando toda a argumentação posta, com fundamento no artigo 58 da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial da empresa **BRAVA AGRONEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 05.682.239/0001-02, com arrimo nos termos do artigo 59 e seguintes da referida lei, o qual deverá ser cumprido nos moldes apresentados à movimentação 51, com as alterações promovidas na Assembleia Geral de Credores e termo aditivo de movimentações 197/205, atentando-se estritamente os preceitos elencados na fundamentação desta decisão.

DETERMINO a expedição de ofícios informando aos demais Juízos desta comarca sobre a homologação do plano, bem como aos Cartórios de Registro de Imóveis para fiel cumprimento desta decisão.

Esclareço que os pagamentos previstos no plano devem ser realizados pela devedora diretamente aos credores, na forma pactuada, sem depósito judicial.

Reitero que o descumprimento ou mora de qualquer obrigação prevista no plano poderá acarretar a convalidação da recuperação em falência, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/2005.

Exorto que a venda de bens do ativo permanente da empresa dependerá de autorização deste juízo, conforme preconiza os artigos 60 e 66, ambos da Lei 11.101/2005.

Determino o cancelamento de todos os protestos atinentes a crédito ora novado. Também, os entes responsáveis pelos cadastros de inadimplentes deverão baixar as anotações a respeito desses créditos (novados). Oficie-se, expeça-se o necessário.

As execuções em trâmites em qualquer juízo a respeito de crédito sujeito à recuperação (ora novados) serão extintas.

Arquive-se cópia deste comando judicial na Junta Comercial.

Sem prejuízo das deliberações supra, cumpra-se as demais diligências assinaladas nos tópicos I e II do presente comando.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cristalina/GO, 29 de abril de 2020.

Priscila Lopes da Silveira

Juíza de Direito

NR. PROCESSO : 5233259.50.2018.8.09.0036